

PARECER Nº 956/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/99.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da E. Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que visa acrescentar parágrafo 5º ao art. 38 e inciso IX ao art. 47 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, a fim de criar a Comissão Extraordinária Permanente da Juventude.

O projeto está amparado no art. 39, da Lei Orgânica do Município e nos arts. 237, V e 393, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, uma vez que o inciso IX ao art. 47 da Resolução nº 02/91, já foi criado pela Resolução nº 19/97, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 011/99

Acrescenta parágrafo 5º ao artigo 38 e inciso X ao artigo 47 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 e cria a Comissão Extraordinária Permanente da Juventude.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Fica acrescido parágrafo 5º ao artigo 38 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 38 - ...

I - ...

II - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - ...

§ 5º - Fica criada a Comissão Extraordinária Permanente da Juventude, com 7 (sete) membros, respeitada a proporcionalidade partidária e, seguindo as mesmas regras dos parágrafos anteriores deste artigo.”

Art. 2º - Fica acrescido inciso X ao artigo 47 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 47 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - ...

X - Da Comissão Extraordinária Permanente da Juventude:

a) - receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças dos interesses da juventude;

b) - fiscalizar e acompanhar programas governamentais ou não governamentais relativos aos interesses da juventude;

PR 11/99 - DOM 17/09/99

- c) - colaborar com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos interesses da juventude;
- d) - pesquisar e estudar a situação da juventude no município de São Paulo;
- e) - trabalhar em conjunto com a Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, na defesa da juventude, quando houverem ameaças ou violação dos direitos humanos.”

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/9/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Eder Jofre - Relator

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

Brasil Vita

Italo Cardoso

Luiz Paschoal

Wadih Mutran